



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078728-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO DE OLIVEIRA PINHO, é agravada HELENA SUAREZ MARGARIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078728-50.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - F. R. JABAQUARA

AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA PINHO

AGRAVADA: HELENA SUAREZ MARAGARIDO

VOTO Nº 54.795

JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de comprovação da incapacidade financeira – Cabimento, a teor do disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil – Documentos apresentados que, entretanto, não se mostram suficientes para tanto – Benefício indeferido – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, indeferiu o pedido do autor de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afirma o agravante que, ao contrário do que constou da decisão agravada, não possui imóvel próprio, esclarecendo que, quando do divórcio dos seus pais, recebeu juntamente com seus irmãos, por meio de doação, fração ideal correspondente a 16,6666% do imóvel no qual reside com sua mãe. Aduz que a informação de que possui veículo não levou em conta que se trata de motocicleta que não é valiosa, de 2012 com quase 13 anos de uso, ressaltando que não precisa se desfazer de um veículo para pagar as custas do processo. Alega que também não é correta a informação de que possui cerca de 100.000 cotas do capital social de uma empresa, tendo em vista que, conforme se verifica na sua declaração de imposto de renda de 2023, foi dada baixa na referida empresa a 08.04.2022.

Afirma que nas declarações e extratos bancários juntados aos autos verifica-se que possuía parcas quantias em suas contas correntes nos anos de 2024 e 2023, tendo recebido rendimentos que o isentaram de pagamento de imposto de renda. Destaca que ressaltou na inicial que a situação de dificuldade financeira o levou a estudar para concursos públicos, de modo que, hoje, depende economicamente da ajuda dos seus familiares. Assinala que, na decisão dos embargos de declaração que opôs à decisão agravada, a D. Juíza “a quo” reconheceu o equívoco em relação às cotas da empresa, entretanto, apresentou novo fundamento para o indeferimento da gratuidade da justiça, qual seja, a ausência de extratos de cartão de crédito, o que implicou em típica decisão surpresa. Afirma que apresentou declaração que deveria ser presumida verdadeira, porém, a D. Juíza “a quo” presumiu a falsidade da declaração e exigiu documentação que praticamente devassa a sua vida financeira, como se estivesse de má-fé. Sustenta que a análise dos documentos deixa clara e cristalina a situação econômica de insuficiência de recursos, destacando que as faturas de cartão de crédito são todas de valores baixos, o veículo que possui é uma velha motocicleta, os extratos bancários indicam valores baixos depositados em suas contas correntes e as declarações de imposto de renda indicam rendimentos pequenos. Sustenta que não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, restando claro, dessa forma, o desacerto da decisão agravada. Requer o provimento do recurso para que lhe seja deferida a justiça gratuita.

Não foi determinada a intimação da agravada para apresentar contraminuta porque ela ainda não foi citada.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A teor do disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de insuficiência financeira gera a presunção relativa de veracidade em favor do declarante. Essa presunção, por ser relativa, pode ceder diante da presença de elementos contrários, possível, de resto, ao juiz, para melhor analisar a questão, determinar a apresentação de outros elementos que o convençam da real necessidade do benefício, conforme previsão do § 2º, do mesmo artigo, que foi o que ocorreu no presente caso.

Para tanto, o D. Juízo “a quo” determinou ao agravante a apresentação dos seguintes documentos (fl. 181): a) as três últimas declarações de imposto de renda completas, inclusive declaração de bens ou prova da isenção; b) extratos bancários dos seis últimos meses que possuam movimentação financeira; c) faturas de cartão de crédito também dos últimos 06 meses.

O agravante, entretanto, se limitou a apresentar as declarações de imposto de renda, sem apresentar justificativa para a não apresentação dos extratos de contas bancárias e de cartões de crédito, documentos que, de fato, poderiam trazer maiores elementos para embasar o pedido.

Ressalte-se que o agravante juntou aos autos demonstrativo de saldo da sua conta bancária relativo a apenas um dia, 01.01.2025 (fl. 37), o que, evidentemente, nada demonstra acerca da sua efetiva movimentação bancária.

Não socorre o agravante a alegação de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o novo fundamento para o indeferimento da gratuidade, exposto na decisão dos embargos de declaração.

Em primeiro lugar, porque, antes da apreciação do pedido, o D. Juízo “a quo” já havia determinado a juntada dos extratos bancários e de cartões de crédito, de modo que cumpria ao agravante apresentá-los ou justificar, desde logo, a ausência dos referidos documentos.

E, em segundo lugar, porque foi observado o seu direito de defesa com a interposição deste recurso, no qual ele também não apresentou nenhum esclarecimento sobre os documentos em questão, destacando-se que as telas de telefone celular apresentadas a fls. 214/215, com “Resumo de faturas”, a nada se prestam, posto que não há nenhuma informação sobre a que e a quem se referem.

Nesse passo, os documentos apresentados não se mostram suficientes para a comprovação de que o agravante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, coroando o entendimento adotado em primeiro grau que, por isso, deve ser aqui ratificado.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator